

Decisão nº 004-CE-2018-Sinergia/BA

Ref.: Eleições SINERGIA/BA 2018 - Decisão nº 001-CE-2018-Sinergia/BA.

Recorrente: Chapa 2 – Renova SINERGIA

Vistos, etc.

Relatório.

No processo eleitoral para a Diretoria do Sindicato dos Eletricitários da BAHIA - SINERGIA/BA, triênio 2018/2021, a “CHAPA 2 - Renova Sinergia”, foi apresentada para inscrição no dia 20.02.2018, contendo 19 (dezenove) integrantes. Na análise da admissibilidade foi comprovado que um dentre esses, Fernando José de Oliveira dos Santos, RG 0322030048, não se encontra em pleno gozo dos direitos associativos por não ser filiado à referida entidade. A candidatura foi recusada com fundamento no art. 58, IV do Estatuto Sindical. O Coordenador da Chapa e o candidato foram notificados, sendo que o primeiro formalizou requerimento pleiteando a substituição do integrante por outro devidamente sindicalizado. O pedido entrou na pauta da Comissão Eleitoral sendo indeferido e, por consequência, constando a Chapa 2 com apenas 18 (dezoito) integrantes, foi recusada a inscrição da chapa incompleta, com espeque no art. 63, caput, e do art. 113 do mesmo diploma, sendo exarada por esta Comissão Eleitoral a Decisão nº 001-CE-2018-Sinergia/BA.

Decisão nº 004-CE-2018-Sinergia/BA

Página 1 de 5

Original Assinado

A Chapa 2 interpôs Recurso Administrativo pedindo reconsideração da decisão (classificando-a como "*nefasta e imoral*") que indeferiu a substituição do candidato não sindicalizado e, em consequência, recusou a inscrição da Chapa. Para tanto, alega, dentre outras coisas, que: houve por parte desta Comissão inobservância das regras estatutárias; que a tentativa de inscrição de candidato não sindicalizado equivale a "irregularidade na documentação"; que a fração 2/3 de 28 por ser inexata (18,66) pode comportar tanto 18 quanto 19; existência de "vícios formais".

Requer, por fim, a Chapa 2, reconsideração da decisão prolatada por esta Comissão, a qual reputa "*corrupta e parcial*".

A análise dos requisitos de admissibilidade demonstrou que o Recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima e interessada, em face de sucumbência, sendo também necessário e adequado para os fins pretendidos, a despeito das gratuitas tentativas de ofensas.

A "Chapa 1 – RenovaÇÃO e Experiência", intimada, aduziu contrarrazões atendendo aos requisitos de admissibilidade.

Vieram os autos para decisão.

É a síntese possível e necessária!

Fundamentação.

Mister se faz, inicialmente, enfrentar as alegações formuladas pela Recorrente acerca das adjetivações dirigidas contra esta Comissão, v. g. "*corrupta e parcial*".

Analisando-se sob a ótica da ofensa gratuita não merecem maiores comentários porque totalmente imprestáveis à resolução da demanda. Tais ofensas são apenas reflexos de um processo de má formação inicial, cuja reversibilidade é impossível ou imprevisível nesta fase da vida.

A suposta parcialidade ou inidoneidade da Comissão Eleitoral poderia ou deveria ter sido arguida mesmo nesta fase processual em alguma "Preliminar de Exceção de Impedimento ou Suspeição", desde que expondo-se os

fundamentos que a justificassem; ou anteriormente, no processo de eleição, ocasião em que a votação ocorreu por unanimidade, aliás sem que houvesse outros candidatos a concorrerem.

Assim, tais impropérios, enquanto Tentativa de Ofensa devem ser desprezados, e como Preliminar de Exceção de Impedimento ou de Suspeição devem ser rejeitadas porque ausentes narrativas de fatos ou fundamentos justificantes.

No que se refira aos alegados "vícios formais", entendemos que inexistem. As intimações foram feitas regularmente, conforme as práticas recorrentes; os documentos originais foram assinados pelos integrantes desta Comissão e estão à disposição da de qualquer interessado. Os atos processuais respeitam ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, consubstanciado no art. 188 do CPC, aplicado subsidiariamente.

Quanto ao pedido retratação ou reconsideração da Decisão nº 001-CE-2018-Sinergia/BA que recusou tanto a substituição do candidato não sindicalizado quanto a inscrição da Chapa 2 por insuficiência de candidatos, há que ser rejeitado. Eis que a Recorrente não trouxe ao lume qualquer fato novo ou prova nova que fundamentasse a reforma da Decisão, que foi prolatada em plena harmonia com as disposições estatutárias. Vejamos.

O art. 58, IV veda a candidatura do associado que não estiver em gozo dos direitos sociais conferidos pelo estatuto. O art. 5, I estabelece como direito dos associados votar e ser votado nas eleições de representações do Sindicato para os fins previstos no Estatuto, enquanto o art. 112 limita o direito de candidatura ao associado, desde que esteja filiado a pelo menos 6 (seis) meses que antecedam às eleições às quais pretenda concorrer.

A dicção do art. 113 do Estatuto do SINERGIA/BA não deixa dúvidas para interpretações diversas, menos ainda as que conseguem, em exegese equivocada, a "mágica" de visualizar possibilidades de aproximação fracionária. O número mínimo de integrantes de uma chapa deverá ser obrigatoriamente 19 (dezenove). Basta LER. Segue "*in verbis*".

ARTIGO 113 – *Para que uma chapa tenha direito a concorrer às eleições, deverá se inscrever no prazo estipulado no artigo 59, e possuir no mínimo 2/3 (dois terços) do número de pessoas (19) previstas neste Estatuto para a composição da Diretoria Plena.*

Trazendo ao lume o texto do art. 63, caput, observa-se vedação ao registro da chapa que não contenha o mínimo de integrantes descrito no art. 113.

ARTIGO 63 – *Será recusado o registro da chapa que não contenha candidatos efetivos e suplentes em número suficiente, conforme disposto no art. 113, ou que não esteja acompanhada das fichas de qualificação preenchidas e assinadas, de todos os candidatos.*

O § 1º (parágrafo primeiro) do referido artigo oportuniza regularização de documentação, mas alcança tão somente o candidato inscrito e em gozo dos direitos associativos. Essa é a vontade da norma.

Assim não fosse, haveria possibilidade de inscrição prévia de uma chapa inscrevendo inicialmente de 19 a 28 não associados para posterior “regularização”, através de substituições sucessivas. A categoria, através de soberana vontade, decidiu evitar o uso desse ardiloso expediente.

Cumprе esclarecer que o candidato não associado não foi alijado no processo de impugnação “*stricto senso*” com previsão normativa na Seção V, entre o art. 64 e o art. 69, mas pela análise do primeiro requisito para a candidatura, que foi o fato de NÃO SER SINDICALIZADO. E no Estatuto inexistе previsão para substituição de candidato.

A justa recusa do candidato não sindicalizado, sem direito à substituição, determinou a recusa da inscrição da Chapa, conforme previsão normativa sobejamente justificada e amparada pela dicção do art. 63, caput, e demais citadas que são aderentes nas disposições estatutárias, não tendo a Recorrente apontado qualquer “*error in procedendo*” ou “*error in iudicando*” a servir de supedâneo para a reforma da Decisão guerreada. Assim rejeitado o pedido de reconsideração e mantidas as decisões que determinaram a recusa da substituição do candidato e a consequente recusa da inscrição da

“Chapa 2 – Renova Sinergia” por insuficiência de candidatos nos termos do art. 63, caput do Estatuto do SINERGIA/BA.

Dispositivo.

A Comissão Eleitoral 2018 Sinergia/BA decide, por unanimidade, conhecer do Recurso interposto pela “Chapa 2 – Renova SINERGIA” contra a Decisão nº 001-CE-2018-Sinergia/BA e no mérito negar provimento.

Esta Decisão substitui a Decisão nº 002-CE-2018-Sinergia/BA e a Decisão nº 003-CE-2018-Sinergia/BA.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se a “Chapa 1 – RenovaÇÃO e Experiência” e “CHAPA 2 – Renova Sinergia” através de qualquer dos respectivos representantes formais.

Salvador, 01 de março de 2018.

Gilvan Bomfim Cardoso
Relator

Gilberto de Barros Pedrosa Junior

Luiz Alberto Bittencourt